2. Uma decisão de uma instituição comunitária, comunicada a todo o seu pessoal e relativa à determinação do grau e à classificação no escalão aquando do recrutamento, constitui uma directiva interna que, enquanto tal, deve ser vista como uma regra de conduta indicativa, que a administração a si própria impõe e da qual não poderá afastar-se sem precisar as razões que a levaram a fazê-lo, sob pena de infringir o princípio da igualdade de tratamento (ver o acórdão de 1 de Dezembro de 1983, Blomefield/ /Comissão 190/82, Recueil, p. 3981).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)
20 de Março de 1991 *

No processo T-109/89,

Georges-Marc André, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Jambes (Bélgica), representado por Manuel Campolini, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Victor Gillen, 13, rue Aldringen,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Joseph Griesmar, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Guido Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

* Língua do processo: francês.

que tem por objecto o reconhecimento do direito do recorrente de ser classificado, desde a sua entrada em funções na Comissão, no escalão 3 do grau B 4,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção),

composto por C. P. Briët, presidente, D. Barrington e J. Biancarelli, juízes,

(fundamentos não reproduzidos)

decide:

1) É negado provimento ao recurso.

2) Cada uma das partes suportará as suas despesas.